ROMILDO IGNACIO DE LIMA:70077835115
cn=ROMILDO IGNACIO DE LIMA:70077835115, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, RFB e-CPF A3, (EM BRANCO), Autenticado por AR Minc

Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXV n. 8.479 **CAMPO GRANDE-MS, QUARTA-FEIRA, 24 DE JULHO DE 2013** **66 PÁGINAS**

GOVERNADOR
ANDRÉ PUCCINELLI

Vice-Governadora
SIMONE TEBET

Secretária de Estado de Governo
SIMONE TEBET

Secretário de Estado da Casa Civil
OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Secretário de Estado Extraordinário de Articulação, de Desenvolvimento Regional e dos Municípios
NELSON TRAD FILHO

Secretário de Estado Extraordinário da Juventude
HERCULANO BORGES DANIEL

Secretário de Estado de Fazenda
JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO

Secretária de Estado de Administração
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

Secretária de Estado de Educação
MARIA NILENE BADECA DA COSTA

Secretário de Estado de Saúde/Interino
ANTONIO LASTÓRIA

Secretário de Estado de Habitação e das Cidades
CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN

Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia
CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES

Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social
TANIA MARA GARIB

Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo
TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes
EDSON GIROTO

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

Secretária de Estado de Gestão de Recursos Humanos
EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI

Procurador-Geral do Estado
RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO

LEIS

LEI Nº 4.392, DE 23 DE JULHO DE 2013.

Declara como de Utilidade Pública Estadual o Instituto Sul-Mato-Grossense de Ação Cristã (ISAC), com sede e foro na cidade de Três Lagoas-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como de Utilidade Pública Estadual o *Instituto Sul-Mato-Grossense de Ação Cristã (ISAC)*, com sede e foro na cidade de Três Lagoas-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de julho de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

TANIA MARA GARIB
Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social

LEI Nº 4.393, DE 23 DE JULHO DE 2013.

Altera dispositivos da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, alterada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 26; os §§ 1º, 2º e 3º do art. 44; e o art. 47, da Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, alterada pela Lei nº 4.223, de 11 de julho de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 26. .....

§ 1º O interstício a que se refere o caput *é de 24 (vinte de quatro) meses para as classes "A", "B" e "C", e de 12 meses (doze) meses para a classe "Especial".*

....." *(NR)*

"Art. 44. .....

§ 1º O posicionamento a que se refere o caput *deste artigo respeitará as respectivas atribuições e o tempo de exercício no cargo de carreira desde a data do seu provimento no quadro de servidores, comprovado pela respectiva portaria de nomeação no cargo efetivo atual, até a data da publicação desta Lei.*

§ 2º Para fins de posicionamento dos servidores visando ao enquadramento na tabela de vencimento constante do Anexo III, Quadro III, será obedecida a contagem de tempo seguindo os critérios estabelecidos no § 1º do art. 26 e no § 1º deste artigo, procedendo-se os apostilamentos necessários no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 3º O enquadramento a que se refere o § 2º deste artigo, somente terá seus efeitos financeiros gerados após a edição do ato a ser expedido pela Presidência do Tribunal de Contas." (NR)

"Art. 47. Até que seja publicado o ato que regulamente a matéria, as progressões funcionais e as promoções obedecerão ao critério da antiguidade para sua respectiva efetivação." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 23 de julho de 2013.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 51/2013 Campo Grande, 23 de julho de 2013.

VETO TOTAL
Estabelece normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo instaladas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 70 e do inciso VIII do art. 89, ambos da Constituição Estadual, comunico a essa augusta Assembleia Legislativa, por. intermédio de Vossa Excelência, que decidi vetar integralmente o projeto de lei que Estabelece normas de segurança e prevenção de acidentes em piscinas de uso coletivo instaladas nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, peço venia para passar a expor:

RAZÕES DO VETO:

Pretende o ilustre Deputado, autor da proposta de lei, estabelecer normas de segurança e prevenção aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares que possuam piscinas de uso coletivo, entre elas, o dever de registro no órgão fiscalizador, a manutenção, quando em funcionamento das piscinas, de vigilância permanente de um salva-vidas trajado adequadamente e devidamente habilitado, ainda traça atribuições ao Corpo de Bombeiros, estipula obrigações aos profissionais de educação física e elenca penalidades aos infratores da pretensa lei e, por fim, determina que o Poder Executivo regulamente a proposta.

Analisando detalhadamente o projeto de lei em epígrafe, vislumbra-se, não obstante ser louvável a intenção parlamentar, máculas formais que fulminam no nascedouro a proposta, exigindo aposição do veto integral.

O projeto de lei em análise, ao normatizar medidas de segurança a serem cumpridas por estabelecimentos que possuam piscinas, em suas dependências de uso coletivo, sejam do setor público ou da iniciativa privada, invade a competência privativa de legislar do Município onde essas atividades são desenvolvidas, tratando-se, portanto, de matéria de interesse local, infringindo, assim, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido na Constituição Estadual no art. 17, inciso I.

Outrossim, a proposição também desrespeita o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que, ao traçar a obrigatoriedade às entidades particulares (escolas particulares, clubes, sociedades recreativas, condomínios, hotéis, academia e demais locais que possuam piscina de uso coletivo), avança sobre tema típico de direito civil, notadamente sobre obrigações, cuja competência é privativa da União.

Não bastassem as sobreditas irregularidades, constata-se, ainda, que o projeto de lei cria atribuições a serem desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros e impõe obrigação de fiscalizar à Administração Pública Estadual, vulnerando, nesse contexto, o princípio da separação dos poderes e interferindo nas competências do Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem compete privativamente dispor sobre a estrutura e as atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública, afrontando o art. 2º, *caput,* o art. 67, § 1º, II, "d", e o art. 89, V, todos da Constituição Estadual.